

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICCIERI CONFECÇÕES LTDA

Autos nº 0301496-78.2018.8.24.0078
1ª Vara da Comarca de Urussanga
Criciúma-SC, 11 de agosto de 2020

ATA DE CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RICCIERI CONFECÇÕES LTDA, em Recuperação Judicial, realizada de forma virtual (conforme decisão de fls. 1.501/1.503), no **dia 11/08/2020 às 09h30min**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado Diário de Justiça Eletrônico nº 3128, disponibilizado em 20/08/2019, nas páginas 2102/2103, e no “Diário Catarinense”, veiculado em 07 e 08/09/2019. Presentes os credores que acessaram o endereço eletrônico, através de *login* e senha enviados previamente aos cadastrados para o ato. Composta a mesa na condição de Presidente **Agenor Daufenbach Júnior**, representante da **Administradora Judicial, Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda** e, na condição de **secretário**, designado o **Dr. Carlos Werner Salvalaggio - OAB/SC 9.007**, procurador constituído para o ato e representante do credor **UNICRED SUL CATARINENSE S/A**. Informou o Presidente que a assembleia se trata de continuação da Segunda Convocação, instalada e suspensa na data de 12/11/2019, de modo que não há necessidade de averiguação de quórum. Informou o Presidente, ainda, que os credores cadastrados em 12/11/2019 e ausentes nesta data, terão seus votos computados como abstenção na presente assembleia, e, por consequência, retirados da base de cálculo da votação. O Presidente informou, também, que a devedora apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, diretamente nos autos no Evento 401. Em seguida, passou juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda**: Iniciados os trabalhos, dada a palavra ao procurador da recuperanda, este explanou a situação da empresa diante do cenário atual, informando que apresentou modificativo ao plano diretamente nos autos, inclusive no tocante a forma de venda do bem imóvel (Matrícula n. 10.188), onde propunha alternativamente a venda direta, com votação prevista no artigo 145 da Lei n. 11.101/2005, renunciando esta modalidade prevista no plano e aderindo a proposta do credor Banco do Brasil para, com fundamento no artigo 142 da Lei de Falências, alienar o bem. Pelo credor Unicred, este manifestou insurgência com relação à proposta de pagamento de credores denominados parceiros, por entender se tratar de diferenciação de credores da mesma classe, violando a igualdade de direitos esperada. Destaca, ainda, que discorda expressamente de qualquer previsão no plano que trate de novar, extinguir ou modificar garantias ou mesmo excluir garantias reais ou fidejussórias como avais e fianças prestadas por terceiros garantidores. Em réplica pela a recuperanda através de seu procurador, este destacou que o tratamento previsto para credores parceiros tem sido correntemente acolhido pelo Poder Judiciário, e, trata-se de benefício de mão dupla a incentivar a relação credor e devedor, bem como privilegiar aqueles que apostam na continuidade de sucesso da devedora. Pugnou, assim pela manutenção dos itens previstos no plano original e no modificativo. Pelo Banco do Brasil, foi questionado se todas as proposições apresentadas na assembleia anterior estavam contempladas no modificativo trazido diretamente nos autos. Pelo representante da devedora, este respondeu positivamente ao questionamento, nos termos que segue, ratificado nos termos da ata anterior: *“O Banco do Brasil, apresenta a seguinte proposta para pagamento de*



seu crédito: 1- Valor: R\$ 1.148.534,81, conforme lista do administrador judicial; 2- Deságio: 10%, sobre o valor listado pelo administrador judicial; 3- Carência: 12 meses de carência total (capital e encargos financeiros). O início da contagem do prazo da carência se dará a partir da data da AGC que aprovar o plano. 4- Atualização do saldo devedor: TR + 1 % a.m., incidentes, sobre o saldo devedor, desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital; 5- Encargos financeiros: TR + 1 % a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC; a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação; b) Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital. 6- Forma de pagamento: após a carência, serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 5, os quais deverão ser pagos integralmente. O pagamento do capital será escalonado da seguinte forma:

1º ano após a carência (1º ao 12º mês)	5% de capital + juros integrais
2º ano após a carência (13º ao 24º mês)	5% de capital + juros integrais
3º ano após a carência (25º ao 36º mês)	10% de capital + juros integrais
4º ano após a carência (37º ao 48º mês)	10% de capital + juros integrais
5º ano após a carência (49º ao 60º mês)	10% de capital + juros integrais
6º ano após a carência (61º ao 72º mês)	15% de capital + juros integrais
7º ano após a carência (73º ao 84º mês)	15% de capital + juros integrais
8º ano após a carência (85º ao 96º mês)	15% de capital + juros integrais
9º ano após a carência (97º ao 108º mês)	15% de capital + juros integrais

7- **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005. Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005; 8- IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. 9- Descumprimento do PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência. Não havendo demais questionamentos, passou-se à **votação** do Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, tendo sido os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, de modo que se obteve na classe dos credores **com garantia real**, aprovação pelo único credor apto à votação, correspondendo em valor a importância de R\$ 1.148.534,81; quanto aos credores **quirografários**, houve aprovação por 05 credores do total de 09 aptos à votação, correspondendo em valores a importância de R\$ 323.952,95 do total de R\$ 579.892,70, correspondendo a 55,86% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento) dos créditos votantes, sendo que nesta classe 02 votos corresponderam à abstenções; por fim, dos credores da classe de **microempresas ou empresa de pequeno porte**, 05 do total de 05 credores votaram pela aprovação, equivalente a 100% (cem por cento) dos créditos aptos a votação. Encerrada a votação, o **Presidente informou o resultado de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e o modificativo, na forma dos arts. 42 e 45 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes proclamou o resultado. 2) Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** A unanimidade decidiu-se pela não instalação. 3) **Demais assuntos de interesse:** Pelo credor Vicunha, deseja expressar sua intenção de torna-se

credor parceiro nos termos do plano e modificativo aprovados. Nada mais havendo a tratar, foi realizada a suspensão da assembleia às 10hs03min para lavratura da presente ata e reabertos os trabalhos às 10hs25min. Lida a presente, aprovada pelos presentes, assinada pelo Presidente e dispensada a assinatura pelos demais que declararam anuência expressa através do chat eletrônico *Zoom*, especialmente o secretário designado, a devedora, o único credor de garantia real Banco do Brasil S/A, os credores quirografários: Banco Itaú S/A, Corpo Livre Comercio e Representações Ltda., Banco Bradesco S/A, Vicunha Textil S/A., Vicunha Distr. de Prod. Têxteis Ltda., e, os credores da classe de microempresas e empresas de pequeno porte: Multicópias Comércio e Serviço Ltda. ME, Dumy Transfer Estamparia e Text. Ltda. ME, Zecchinel & Hencher Manutenções Ltda. ME, NPD Embalagens Ltda. ME, suprimindo assim as assinaturas exigidas no artigo 37, § 7º da Lei 11.101/2005, seguindo-se, ainda, como anexo da presente o relatório de acesso dos participantes.

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA

Agenor Daufenbach Júnior

Presidente

Rua Rui Barbosa, 149 - Sales 405/406 - Centro - Fone: (48) 3433-8525/3433-8982 - CEP 88801-120 - Criciúma - SC
Rua Abdou Bateina, 121 - Sala 1004 - Fone: (47) 3028-8525 - CEP 89201-010 - Joinville - SC
www.gladiusconsultoria.com.br

Agênor Daufenbach Júnior
Cibele Rovaris Daufenbach
CNPJ: 04.945.326/0001-00
CNPJ: 04.945.326/0001-00
CNPJ: 04.945.326/0001-00

GLADIUS
CONSULTORIA
S/A